



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Planalto

1

Quarta-feira • 18 de Março de 2020 • Ano IV • Nº 766

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Prefeitura Municipal de Planalto publica:

- **Decisão sobre Recurso Administrativo Processo Licitatório – Modalidade Pregão Presencial Nº 004/2020.**

## ***Imprensa Oficial***

Os atos do gestor são publicados no Diário Oficial próprio do município.



Gestor - Edilson Duarte Da Cunha / Secretário - Governo / Editor - Ass. de Comunicação  
Planalto - BA

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: VLNT6EEHDZDCMFXNID3CUQ

## **Licitações**

PROCESSO LICITATÓRIO - MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº  
004/2020

“DECISÃO SOBRE RECURSO  
ADMINISTRATIVO EM FACE AO  
RESULTADO PROFERIDO EM CERTAME  
LICITATÓRIO/CONVOCAÇÃO DE  
CLASSIFICADO REMANESCENTE”.

Trata-se de RECURSO interposto por **OLIVEIRA SILVA COMÉRCIO DE FRIOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no cadastro de pessoas jurídicas sob o número 15.315.067/0001-92, representada pelo Senhor **Francisco de Aragão Oliveira**, inscrito no cadastro de pessoas físicas sob o número 806.567.815-72, querendo em apertada síntese, que esta Municipalidade reveja a decisão que julgou vencedora dos LOTES 01 e 03 a empresa **GILSON DE OLIVEIRA SILVA & CIA LTDA**, inscrita no cadastro de pessoas jurídicas sob o número 12.831.587/0001-60 na sessão do pregão presencial nº. 004/2020, vez que o ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA apresentado pela empresa mencionada continha inconsistências nos dados que o compunha, sugerindo assim que havia “algo estranho” com o documento apresentado.

### **DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO INTERPOSTO**

Conforme prevê o inciso XVIII do artigo 4º da lei 10.520/2002, declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, sendo assim, tendo como marco inicial para a contagem do prazo referido a sessão do certame licitatório ocorrida em 02 de março de 2020, as razões recursais deveriam ter sido apresentadas até o dia 05 de março de 2020, porém foram encaminhadas via e-mail no dia 06 de março de 2020, após o transcurso do prazo legal previsto para a apresentação das mencionadas razões recursais.

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Assim, com base em todo o exposto, verifica-se que o presente recurso não possui requisitos de validade, vez que não fora apresentado dentro do prazo legal, com base na inobservância do transcurso temporal demonstrada na data de envio das razões recursais, assim, em decorrência das alegações supra descritas, entendemos que o recurso interposto não pode ser recepcionado.

Fora oportunizado a empresa impugnada prazo para contrarrazões, fora ainda solicitado esclarecimentos acerca do atestado de capacidade técnica apresentado, porém, não houve por parte da empresa requerida manifestação.

Em apreço ao debate, passo ao mérito da demanda;

### **DO MÉRITO**

Conforme prevê a legislação vigente, especificamente atrelada ao caso em apreço as leis 8.666/93 e 10.520/02, o procedimento licitatório é composto por fases, harmônicas entre si e eliminatórias, devendo cada momento ser devidamente respeitado pelos licitantes e pelo órgão da administração que o realiza.

Sendo assim, cada questão possui momento e forma, conforme delimita a lei 8.666/93, devendo ser cumprida ou, caso esteja, segundo o entendimento do licitante, em desconformidade com o ordenamento jurídico, ser devidamente arguida em tempo hábil.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não o só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição da Ilustre doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração

não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. **E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração,** como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); **se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).**

Quando a Administração estabelece, no edital as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

O direito é uma ciência normativa composto por procedimentos regulamentados pela legislação, aos quais deve-se observar fielmente a forma, sendo imprescindível elencar que, dentre diversos outros, existe a necessidade de observar o princípio da segurança jurídica dos atos, que tem como espírito garantir a eficácia dos mesmos. Sendo para tal, previamente determinado na legislação a forma procedimental.

Como bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva a conclusão de que o edital é a lei do procedimento a que se refere, seguindo assim o pensamento do mestre Hely Lopes Meirelles, que pugna pela assertiva de que o edital “é lei interna da licitação” e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a administração que o expediu.

#### **DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA**

No âmbito do regime jurídico administrativo, a noção de autotutela é concebida, aprioristicamente, como um princípio informador da

atuação da Administração Pública, paralelamente a outras proposições básicas, como a legalidade, a supremacia do interesse público, a impessoalidade, entre outras.

Para sua formulação teórica, parte-se do pressuposto inquestionável de que o Poder Público está submetido à lei. Logo, sua atuação se sujeita a um controle de legalidade, o qual, quando é exercido pela própria Administração, sobre seus próprios atos, é denominado de autotutela.

Essa autotutela abrange a possibilidade de o Poder Público anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa. Em qualquer dessas hipóteses, porém, não é necessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo a anulação/revogação perfazer-se por meio de outro ato administrativo auto executável.

Essa noção está consagrada em antigos enunciados do Supremo Tribunal Federal, que preveem:

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963)

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969).

Segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa, “a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los” (Medauar, 2008, p. 130).

Em suma, portanto, a autotutela é tida como uma emanção do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o dever, e

não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação, dever de vigilância, ainda que para tanto não tenha sido provocada. Esse controle interno se dá em dois aspectos, a saber: a anulação de atos ilegais e contrários ao ordenamento jurídico, e a revogação de atos em confronto com os interesses da Administração, cuja manutenção se afigura inoportuna e inconveniente.

É o quanto basta relatar. Passo a **DECISÃO**:

Ante o exposto, deixo de receber o presente recurso, vez que intempestivo, conforme exaustivamente elencado, em apreço aos princípios que regem a administração pública, no que se refere ao mérito do mesmo, utilizando-se da autotutela, que abrange a possibilidade de o Poder Público anular ou revogar seus atos administrativos, também, vez que, a qualquer momento a administração pública poderá rever seus atos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa, resolve **INABILITAR** a empresa **GILSON DE OLIVEIRA SILVA & CIA LTDA**, inscrita no cadastro de pessoas jurídicas sob o número 12.831.587/0001-60, em decorrência da não comprovação do *quantum* determinado na alínea “a” do **item 14.1.4 - Qualificação Técnica**, do instrumento editalício, alterando assim o resultado do certame PP 004/2020. Ficam desde já **convocadas** as empresas **OLIVEIRA SILVA COMÉRCIO DE FRIOS EIRELI** e **SUPERMERCADO MEHOR PREÇO - ME**, CNPJ nº 19.052.888/0001-34, CNPJ nº 15.315.067/0001-92 classificadas remanescentes para assumirem os lotes 1 e 3 respectivamente.

Planalto - Bahia, 17 de março de 2020.

**Adalberto Rodrigues Meira**

**Pregoeiro**

**Portaria Municipal Nº 003/2017**